



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.152

Recurso nº: - 80.082 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, mantida a exigência naquele, igual sorte assiste aos demais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO N° 10840.001285/93-95

ACÓRDÃO N° : 108-01.152

RECURSO N° : 80082

RECORRENTE : MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA., empresa com sede na rua Cajuru, n° 700, no município de Ribeirão Preto, SP, inscrita no CGC/MF sob o n° 55.956.213/0001-83, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, alínea "a", e parágrafo 1º da Lei Complementar n° 07/70, relativa ao exercício de 1988.

Na impugnação o sujeito passivo arguiu a improcedência da autuação reflexiva, com base nas mesmas razões contidas na defesa que ofereceu ao processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em acatamento ao princípio da decorrência.

No apelo, a Recorrente junta cópia do recurso apresentado no processo matriz, reiterando o pedido de improcedência da exação em tela.

É o relatório



PROCESSO N° 10840.001285/93-95

ACÓRDÃO N° : 108-01.152

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

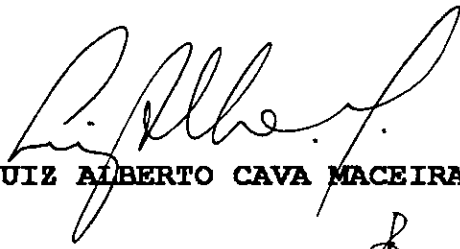
Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

Por tratar-se de tributação reflexa e considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, mantida a exigência de imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a este idêntica decisão àquela proferida no processo principal.

Pelo exposto, voto por negar provimento
ao recurso.

Brasília - DF, 19 de maio de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

